



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 39, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Acrescenta o § 8º ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para estabelecer que a sustentação oral no CNMP é atividade privativa de advogados e membros do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00842/2021-85;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Casa e otimizar a função institucional deste Conselho;

Considerando que facultar apenas a advogados regularmente constituídos e membros do Ministério Público a possibilidade de fazer uso da tribuna assegura ao cidadão um julgamento justo e com a imprescindível defesa técnica, permitindo que o CNMP melhor analise os casos que são trazidos à sua apreciação nas ponderações orais aduzidas em uma sustentação oral técnica e consciente dos limites de atuação desta Corte Administrativa;

Considerando a necessidade de se preservar não apenas a eficiência, a economia de recursos e o tempo para o julgamento de processos, como também a seriedade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a própria honorabilidade dos membros do Plenário contra abusos cometidos em nome do direito de petição, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental acrescenta o § 8º ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para estabelecer que a sustentação oral no CNMP é atividade privativa de advogados e membros do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º O art. 54 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 54

.....
§ 8º A realização de sustentação oral perante o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 55, é atividade privativa de advogados e de membros do Ministério Público brasileiro.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público